



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720977/2015-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.591 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente KELSEN DO PRADO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
RECEBIMENTO POR PARCELAS. NÚMERO DE MESES. FORMA DE
CÁLCULO.

No caso de parcelas de RRA pagas em meses distintos, para se apurar o número correto de meses a serem indicados na Declaração de Ajuste Anual, deve-se multiplicar a quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO, que descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10/24, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 27.627,98, sendo R\$ 13.151,80, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 9.863,85, de multa de ofício, e R\$ 4.612,33, de juros de mora, calculados até 30/01/2015.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13/15), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

“Constatou-se informação inexata de número de meses referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente-RRA da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG, CNPJ 21.154.554/0001-13. O número de meses correspondente a cada rendimento consta do Comprovante de Rendimentos Recebidos Acumuladamente fornecido pelo TJMG.”

Cientificado do lançamento em 14/01/2015 (fls. 31), o interessado apresentou, em 06/02/2015, a impugnação de fls. 02/05, complementada pela petição de fls. 60/72, protocolada em 26/02/2015, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

- 1. o número do CNPJ constante das páginas 3 e 4 da notificação de lançamento (11.545.540/0011-31) não condiz com o CNPJ da fonte pagadora do contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo número é 21.154.554/001-13;*
- 2. apresentou, em atendimento à intimação da Receita Federal do Brasil, planilha de cálculo emitida pela fonte pagadora, com a comprovação do número dos meses declarados a que se refere o rendimento acumulado recebido no ano de 2010/2011;*
- 3. para sua surpresa, recebeu a notificação de lançamento ora em discussão, dando conta da existência de um débito tributário que teria origem na divergência entre as informações de sua Declaração de Ajuste Anual de 2010/2011 e os dados fornecidos pela fonte pagadora;*
- 4. seguro de que incorreção alguma havia cometido, diligenciou novamente à fonte pagadora a fim de esclarecer a questão;*
- 5. em resposta à solicitação, informou a fonte pagadora, por meio do Ofício nº 023/COPAM/2015, que inexistente qualquer incorreção no informe de rendimento do ano-calendário 2010, até porque no programa disponibilizado pela RFB para apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) sequer existe campo disponível para a informação da quantidade de meses a que se referem as verbas discriminadas mensalmente;*
- 6. na oportunidade, apresentou uma segunda via do comprovante de RRA do ano-calendário de 2010, devidamente assinado, por meio do qual ficou cabalmente demonstrado, uma*

vez mais, que o número de meses a que se referiam as diferenças remuneratórias percebida no respectivo exercício fiscal correspondiam a 116 meses (URV) e 130 meses (Equivalência Salarial), dado este que foi informado na DAA;

7. o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu, em junho de 2002, em favor dos magistrados, pensionistas e servidores do Poder Judiciário, o direito à fixação dos seus vencimento/proventos com base na URV praticada na data em que efetivamente eram pagos;

8. assim, foi incorporada aos vencimentos dos magistrados, pensionistas e servidores do Poder Judiciário a fração equivalente a 11,98%, sendo que, em relação aos períodos anteriores, o pagamento se dá em diminutas parcelas que representam pequena expressão do valor das diferenças apuradas;

9. portanto, os créditos de URV pagos ao contribuinte no ano de 2010 remontam uma diferença salarial que abrange período compreendido entre abril de 1994 até a implementação efetiva da citada decisão de junho de 2002, correspondendo, assim, aos 116 meses referidos no comprovante de RRA do ano-calendário de 2010, que foi fornecido pela fonte pagadora e confirmado no relatório que acompanhou o Ofício nº 023/COPAM/2015;

10. o impugnante também faz jus ao recebimento de outro tipo de diferença, denominada "Equivalência Salarial", resultante da equiparação de vencimentos entre parlamentares e integrantes do Poder Judiciário, a qual, em face das dificuldades financeiras e orçamentárias enfrentadas pelo Poder Judiciário Estadual, vem sendo pagas ao impugnante em parcelas;

11. nesse caso, somados todos os períodos em que o benefício salarial deixou de ser pago, como seria de rigor, apurou-se que esta diferença remuneratória remonta 130 meses, número também referido no Comprovante de RRA, do ano-calendário de 2010, fornecido pela fonte pagadora e igualmente confirmado no relatório que acompanhou o Ofício nº 023/COPAM/2015;

12. de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, publicada no dia 08 de fevereiro de 2011, a apuração do imposto de renda das pessoas físicas, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), provenientes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, deveria levar em conta o número dos meses a que se referia a diferença paga;

13. assim, multiplicando-se o número de meses (116 e 130) por R\$1.499,15 (tabela progressiva mensal 2010), chega-se às faixas de isenção de R\$ 173.901,40 e R\$ 194.889,50, respectivamente;

14. portanto, considerando que o valor das parcelas mensais das diferenças é imensamente inferior às faixas de isenção, nenhum tributo seria devido;

15. em razão das incertezas que pairavam à época e, certamente, com o fito de tornar mais inteligível e clara a aplicação do novo instituto, a Receita Federal do Brasil publicou, em 06/04/2011, a IN RFB nº 1.145, a qual estabeleceu que, no caso de parcelas de RRA pagas em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela seria obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas;

16. esse dado somente passou a ser apurado e utilizado nos informes de rendimentos do exercício seguinte, dado que inexistia e inexistiu na DAA de 2010 campo para sua informação;

17. assim, não se pode confundir a expressão “quantidade total de meses”, tal como precisamente referida em ambas as instruções normativas, com a “quantidade de meses relativa a cada parcela”, este último conceito introduzido pela IN RFB nº 1.145, que, editada após o encaminhamento, pela fonte pagadora, do comprovante de RRA, somente veio a ser efetivado a partir dos pagamentos realizados de abril de 2011 em diante, figurando na declaração de ajuste de 2012;

18. por todo o exposto, constata-se que irregularidade alguma existe na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do ano de 2010/2011, tendo em vista que os dados ali constantes refletem com absoluta fidelidade, o conteúdo do Comprovante de Rendimentos Recebidos Acumuladamente no período em questão, onde se encontra o registro de que as diferenças salariais recebidas referem-se ao período de 116 meses, no caso das URVs, e 130 meses, no caso da equivalência salarial;

19. o contribuinte, magistrado de carreira que é, sempre pautou sua vida pelo estrito cumprimento da lei e de suas obrigações tributárias, jamais tendo sido questionado a respeito de sua conduta perante o Fisco, o que reclama rápida e adequada solução para o caso;

20. requer que seja acolhida a presente impugnação, dando-se por insubsistente o lançamento informado por meio da notificação 2011/29268041684805.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 87/104.

A 16ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM MESES DISTINTOS. FORMA DE CÁLCULO.

No caso de parcelas de RRA pagas em meses distintos, para se apurar o número correto de meses a serem indicados na Declaração de Ajuste Anual, deve-se multiplicar a quantidade de

meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas. In casu, considerando que os cálculos realizados pelo fiscal autuante observaram corretamente o que prescreve a legislação vigente, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Embora somente tenha sido cientificado da decisão em 23/09/2014 (fl. 153), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 126 a 151 em 1º/09/2015. Consta da fl. 115 um pedido de cópia do processo em 07/08/2015.

Em seu recurso, o Contribuinte repisa os argumentos da impugnação acrescenta os seguintes argumentos:

- ainda que se entenda incorreto o cálculo utilizado, é necessário reconhecer que ele em nada concorreu para o fato, pois se baseou nas informações prestadas pela fonte pagadora;

- estando comprovado nos autos que o erro verificado deu-se em razão das informações supostamente errôneas fornecidas pela fonte pagadora - TJMG -, resta evidente a sua boa fé, o que é suficiente para afastar a cobrança de multa e juros. Cita jurisprudência dos tribunais.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e, sucessivamente, o afastamento dos juros moratórios e da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O litígio resume-se ao número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte em parcelas, no ano-calendário de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título de diferenças de URV e de equivalência salarial.

O Contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (ano-calendário 2010) que o recebimento das parcelas mensais referentes às diferenças de URV seria equivalente a 116 meses, enquanto que as parcelas mensais relativas às diferenças de equivalência salarial, a 130 meses. Informa que se baseou no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 98).

A Fiscalização, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora (fl. 102), apurou a seguinte quantidade de meses:

URV:

janeiro: 2,9; junho: 3,4; demais meses: 0,6

Equivalência salarial:

janeiro: 2,1; junho: 3,0; demais meses: 0,4

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, até a publicação da MP - Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, estabelecia quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, em seu artigo 12:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passou a vigorar acrescida do art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. **(destaquei)**

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, e alterações posteriores, regulamentando a matéria, estabeleceu, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2010:

Art. 10. Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso.

II - em um mesmo mês: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

[...]

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na

apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II – o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). **(destaquei)**

Diferentemente do que alega o Recorrente, está evidente que essa regra de proporcionalidade deve ser empregada a partir do ano-calendário de 2010, conforme esclarecido pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, que deu nova redação à IN RFB nº 1.127/2011.

Observa-se que a IN RFB 1.170, de 1º/07/2011, abriu novo prazo para retificação da Declaração de Ajuste Anual para os casos em que a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o tenha feito de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção, conforme § 1º, II, "b" do art. 13, acima transcrito.

Assim, não tem razão o Contribuinte ao alegar que essa regra de proporcionalidade somente se aplicaria a partir do ano-calendário de 2011. Caberia a ele observar as regras normativas em vigor e interpretá-las de forma correta, não cabendo a justificativa de desconhecimento.

Argumenta, ainda, o Recorrente que na DAA do exercício 2011 (ano-calendário de 2010) não havia campo para informação da quantidade de meses relativa a cada parcela. No entanto, pelo exame da DAA anexa aos autos (fls. 35/37), constata-se que existem os campos apropriados para se informar, mês a mês, a quantidade de meses. E o Contribuinte utilizou-se desses campos para informar mensalmente os valores, porém, informou-os de forma equivocada.

Ressalte-se que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal teve como base documento emitido pela própria fonte pagadora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 102).

Dessa forma, entendo como correta a apuração feita pela Fiscalização, que observou as regras normativas, conforme prescreve a IN RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela IN RFB nº 1.145/2011.

DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à alegação do Recorrente de que devem ser afastados os juros moratórios e a multa de ofício, por ter agido de boa fé e com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, entendo que não lhe assiste razão.

De fato, as informações da fonte pagadora que consta da fl. 98 encontram-se imprecisas, pois não contém a quantidade de meses referente a cada parcela. Contudo, observa-se que o próprio Contribuinte trouxe aos autos (fl. 102) as informações completas e necessárias ao cálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Para reforçar, esclareça-se que foi com base nessas informações que a autoridade fiscal executou os cálculos do imposto devido.

Em relação ao ano-calendário de 2010, quando ocorreu a mudança da legislação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a própria Receita Federal admitiu a retificação da Declaração de Ajuste, por meio da IN RFB 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, com a redação dada pela IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, como exposto acima.

Destaque-se, ainda, que consta do Comprovante de Rendimentos de fl. 97 as seguintes orientações e observações da fonte pagadora:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

| Comprovante | |
|---|---|
| RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente | |
| Ano-Calendário 2010 | |
| 1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA | |
| Nome Empresarial TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 21.154.554/0001-13 |
| 2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS | |
| CPF 056.638.906-10 | Nome Completo Kelsen do Prado Carneiro |
| <p>Orientações:</p> <p>As informações constantes deste Comprovante são decorrentes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.127, que estabeleceu normas especiais para apuração e tributação dos RRA, de que trata o art. 12.A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010.</p> <p>Trata-se de informações complementares, que detalham as já fornecidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, e que poderão constar na Declaração de Ajuste Anual em campo específico - na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente".</p> <p>Os valores informados em cada campo deste Comprovante de RRA, (Rendimentos Recebidos / Contribuição Previdenciária Oficial / Pensão Alimentícia) deverão ser deduzidos dos valores informados sob a mesma rubrica no Comprovante de Rendimentos Pagos - constantes do campo "3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte" - nas linhas "01. Total dos Rendimentos"; "02. Contribuição Previdenciária Oficial"; e "04. Pensão Alimentícia", respectivamente.</p> <p>Observação:</p> <p>Considerando que a Receita Federal não ofereceu os meios para que as informações relativas a RRA constassem da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF com o detalhamento decorrente das modificações tributárias introduzidas, a opção pela Declaração utilizando-se deste Comprovante poderá acarretar possíveis pendências na malha eletrônica do processamento da Declaração de Ajuste Anual junto à Receita Federal.</p> | |

Dessa forma, vê-se que a própria fonte pagadora orientou o Contribuinte e o alertou sobre inconsistências no detalhamento das informações, decorrentes das alterações na legislação tributária, que poderiam acarretar possíveis pendências na malha eletrônica do processamento da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Caberia, assim, ao Contribuinte observar as regras normativas em vigor e interpretá-las de forma correta ao efetuar o preenchimento da sua DAA, não se admitindo que se alegue desconhecimento, pois ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Entendo, portanto, que o lançamento de ofício deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 15504.720977/2015-38
Acórdão n.º **2202-003.591**

S2-C2T2
Fl. 161

CÓPIA